



Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Recomenda a Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o *caput* do artigo 94 da Constituição Federal estabelece que um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho (ADI nº 3.490, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/12/2005, DJU 7/4/2006), dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 94 da Constituição Federal, os Tribunais, após receberem as indicações dos órgãos de representação das classes do Ministério Público e da advocacia, têm competência para formar lista tríplice a ser enviada ao Poder Executivo para a escolha do membro do tribunal a ser nomeado na vaga destinada ao quinto constitucional;

Considerando que o inciso X do art. 93 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, consagrou os princípios da publicidade e da transparência nas decisões administrativas dos Tribunais, determinando que estas serão fundamentadas e proferidas em sessão pública;

Considerando o que ficou decidido na Sessão Plenária do dia 15/8/2007, exarada nos autos do Pedido de Providências nº 2007.10.00.000497-3; resolve:

RECOMENDAR a esses Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal, seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação aos Tribunais, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições previstas no art. 29 do Regimento Interno, e

Considerando o que restou deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 45ª Sessão Ordinária, de 15 de agosto de 2007 (Pedido de Providências nº 2007.10.00.000413-4);

Considerando o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, na forma preconizada pela Constituição Federal, art. 230;

Considerando que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu art. 71, a prioridade que deve ser conferida na tramitação e execução dos atos nos processos e procedimentos em que pessoa idosa figure como parte;

Considerando que o Estatuto do Idoso constitui-se em um avanço legal que demanda efetividade e, por ser um instrumento de cidadania, exige que o Poder Público, através do Judiciário, inclusive, garanta a sua aplicabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I - regulamentem a prioridade legal conferida aos processos judiciais e procedimentos que envolvam interesse de idosos, com vistas à sua plena efetividade;

II - promovam seminários, criem grupos de estudos ou medidas afins, inclusive com a participação das Escolas da Magistratura, a fim de se apontarem soluções para o efetivo cumprimento do Estatuto do Idoso, notadamente quanto à celeridade dos processos.

Art. 2º Os Tribunais deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Reclamação Disciplinar nº 836

Reclamante: R. G. N.

Advogado: Pedro Benedito Maciel Neto - OAB/SP 100.139

Reclamados: H. M. C. H.

V.C.M.

R. M.

B. P. C. J.

DECISÃO

Determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com base no disposto no art. 17 do Regulamento Geral desta Corregedoria e no art. 72, § 2º do RICNJ.

Cientifiquem-se os reclamados.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 9/2007-CGE

Altera o cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos, aprovado pelo Provimento nº 7/2007-CGE.

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 87 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando a sobrecarga do Sistema ELO verificada no último dia do prazo para recebimento das listas atualizadas com as correções dos dados de filiação partidária,

considerando a possibilidade de, em razão do grande volume de acessos simultâneos, ter havido dificuldades para transmissão de listagens de filiados recebidas no prazo regulamentar, o que, em tese, poderia acarretar prejuízos à integridade das informações constantes do Sistema de Filiação Partidária, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a transmissão, pelo Sistema ELO, no dia 8.11.2007, das listas atualizadas com as correções dos dados de filiação que tenham sido recebidas nos respectivos cartórios eleitorais até o dia 5.11.2007.

Art. 2º Ficam mantidas as demais datas previstas no Provimento nº 7/2007-CGE.

Art. 3º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 213/2007 - SEPROC3

Protocolo: 19557/2007 RIBEIRA DO AMPARO-BA INTERESSADA: ROSEVÂNIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: FÁBIO TORRES Ref.: Recurso Especial Eleitoral nº 28.455.

Por intermédio do Protocolo no 19.557/2007, Rosevânia Rodrigues de Souza requer o não-conhecimento do Recurso Especial nº 28.455.

Sustenta que haveria perda superveniente do interesse recursal de Marivânia dos Santos, recorrente no referido feito, "(...) porque o recurso principal, no qual incidiu a medida cautelar, foi julgado no dia 30 de outubro de 2007".

DESPACHO.

Os autos do Respe nº 28.455 foram distribuídos em 30.10.2007 e aguardam a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Desse modo, proceda-se a juntada da presente petição aos autos do Respe nº 28.455.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 214/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8569 CHARQUEADAS-RS AGRAVANTES: TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN e Outros. ADVOGADOS: IMARA PARISE e Outros. Ministro Arnaldo Versiani Protocolo: 3508/2007

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão proferida pelo juiz auxiliar (fls. 58-60), que julgou procedente representação, por propaganda eleitoral irregular, e condenou os representados ao pagamento de multa.

Eis a ementa do referido julgado (fl. 103):

"Recurso. Representação. Cavalete e cartaz colocados em trevo e canteiro de rodovia. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não comprovada, pelos representados, a remoção da propaganda impugnada - providência cujo ônus lhes competia e para a qual foram devidamente notificados.

Presunção de prévio conhecimento, pelos recorrentes, da publicidade irregular, por força do disposto no supra-referido art. 37, § 1º, e no art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.261/06. Responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado".

Foi interposto recurso especial (fls. 116-119), ao qual o ilustre Presidente da Corte Regional negou seguimento (fls. 121-122).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-5), no qual são reiterados os argumentos expostos no recurso especial.

Os agravantes alegam que o acórdão regional violou o art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006, uma vez que a penalidade teria sido aplicada sem prova da autoria.

Destacam "(...)" que inexistiu notificação pessoal do candidato para retirada da propaganda, não se prestando para tal o envio de fax, conforme constatado nos autos. De toda a sorte, quando da apresentação da defesa o candidato e a coligação afirmaram a retirada da propaganda tida por irregular" (fl. 4).

Defendem estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 129-131).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 143-149).

Decido.

Tenho não merecer reforma a decisão agravada, da qual extraio o seguinte excerto (fl. 122):

"(...)"

No caso em tela, o acórdão recorrido, reportando-se à sentença de primeiro grau, afastou as alegações supra referidas, restando consignado que (fl. 100/101) 'O candidato representado consta nas manifestações juntadas pela defesa, e os locais retratados nas fotos das fls. 12 e 14 não são os mesmos daquelas juntadas nas fls. 35, 39, 43 e 48 não havendo meio de se concluir pelo cumprimento da decisão liminar em questão (...). Outrossim, os recorrentes foram devidamente notificados para que providenciassem a retirada das propagandas irregulares apontadas pelo Ministério Público. Não obstante, permaneceram silentes, não demonstrando terem cumprido a determinação judicial, ônus que lhe competia.'

Portanto, como se vê, restringem-se os recorrentes a repisar os argumentos fundamentadamente refutados no acórdão guerreado, sem demonstrar contrariedade a texto de lei.

Por outro lado, a alegação de dissídio jurisprudencial resta fulminada pela não comprovação da retirada da propaganda, circunstância cujo reexame implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, é vedado pelas Súmulas 279/STF e 7/STJ.

"(...)"

Realmente, no que diz respeito à questionada notificação dos representados para que providenciassem a retirada da propaganda eleitoral tida por irregular, assentou o voto condutor do acórdão regional (fl. 106):

"(...)" os recorrentes foram devidamente notificados para que providenciassem a retirada das propagandas irregulares apontadas pelo Ministério Público Eleitoral. Não obstante, permaneceram silentes, não demonstrando terem cumprido a determinação judicial, ônus que lhes competia.

"(...)"

Assim, para afastar o entendimento da Corte de origem que entendeu comprovada a propaganda eleitoral irregular e assentou o não-cumprimento da determinação judicial para a sua retirada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, do qual transcrevo os seguintes trechos (fls. 147-149):

"(...)"

16.No que tange a alegada violação ao dispositivo legal, o recurso especial, de fato, não comporta seguimento, eis que inócua a referência malferimento. Efetivamente, o que se observa nesta parte do recurso, é a pretensão do Agravante de ver reexaminado o conjunto fático-probatório dos autos.

17.Ora, se o TRE/RS entendeu que as provas constantes dos autos se prestavam à comprovação da prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos Recorrentes, haja vista a fragilidade das mesmas, conclusão em sentido diverso, demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, inadmissível, na via estreita escolhida, por óbice das Súmulas 07/STJ e 279/STF. Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). NÃO-COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

- Afirmada a fragilidade das provas e a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio pela Corte Regional, para a reforma do julgado é necessário se empreender exame aprofundado do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

- Fundamentos da decisão não infirmados.